

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES

OBJETO

A presente contratação tem por finalidade a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto arquitetônico e planilha orçamentária destinados à construção do Novo Hospital Municipal de Rio Maria – PA, incluindo estudos técnicos necessários ao desenvolvimento da concepção arquitetônica da unidade hospitalar, com observância às normas sanitárias, técnicas e de acessibilidade aplicáveis às edificações destinadas à prestação de serviços de saúde.

1. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA

A presente contratação justifica-se pela necessidade de planejamento técnico adequado para a futura construção do Novo Hospital Municipal de Rio Maria – PA, empreendimento essencial para o fortalecimento da rede pública de saúde do município e para a ampliação da capacidade de atendimento à população.

Atualmente, a infraestrutura hospitalar existente apresenta limitações estruturais e operacionais, que comprometem a expansão e modernização dos serviços de saúde prestados à população. Nesse contexto, a elaboração de projeto arquitetônico especializado e da respectiva planilha orçamentária constitui etapa indispensável para viabilizar tecnicamente a futura execução da obra.

O projeto arquitetônico hospitalar exige alto grau de especialização técnica, devendo observar rigorosamente normas e diretrizes específicas, tais como:

- Normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) relativas à estrutura física de estabelecimentos assistenciais de saúde;
- Normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- Diretrizes de acessibilidade previstas na legislação vigente;
- Exigências de funcionalidade, fluxos hospitalares e segurança sanitária.

A elaboração adequada do projeto permitirá:

- Definir a configuração arquitetônica da unidade hospitalar;
- Dimensionar corretamente os ambientes e setores hospitalares;
- Assegurar fluxos funcionais adequados entre pacientes, profissionais e materiais;
- Garantir segurança sanitária e eficiência operacional da unidade de saúde;
- Fornecer base técnica precisa para futura licitação da obra.

Sob o aspecto econômico, a elaboração prévia de projeto arquitetônico e planilha orçamentária detalhada é fundamental para:

- Permitir estimativa realista dos custos da obra pública;

- Evitar sobre preço ou subdimensionamento do empreendimento;
- Reduzir riscos de aditivos contratuais decorrentes de falhas de planejamento;
- Assegurar maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Ademais, a planilha orçamentária detalhada permitirá identificar os quantitativos de serviços, materiais e insumos necessários à execução da obra, servindo como referência técnica para a futura licitação da construção do hospital, em conformidade com os princípios do planejamento e da eficiência administrativa.

Assim, a contratação da empresa especializada representa etapa essencial de planejamento da política pública de saúde, garantindo que a futura obra do hospital municipal seja concebida com segurança técnica, economicidade e conformidade normativa.

2. CONSULTA A FORNECEDORES

Com o objetivo de assegurar representatividade, confiabilidade e legitimidade à pesquisa de preços, a Administração Municipal procedeu à solicitação de orçamentos formais junto a empresas com atuação comprovada na área de projetos arquitetônicos, engenharia e planejamento de obras públicas, conforme a relação a seguir:

- NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
- PC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
- NORTE CONSTRUTORA LTDA
- PNCP PARTICIPAÇÕES EIRELI - <https://pncp.gov.br/app/contratos/08916124000123/2026/3>

Durante o levantamento, outras empresas também foram contatadas por meio de e-mails institucionais e canais formais de comunicação, com o objetivo de ampliar a competitividade da pesquisa de preços e assegurar maior abrangência de fornecedores no mercado.

Entretanto, apenas as empresas acima relacionadas encaminharam propostas formais dentro do prazo estabelecido, conforme demonstram os registros de envio e recebimento arquivados no processo administrativo.

Os documentos comprobatórios da pesquisa — incluindo solicitações de cotação, e-mails, propostas comerciais e registros de contato — integram os autos e demonstram a diligência da equipe responsável pela formação do valor estimado da contratação.

Ressalta-se que a limitação do número de propostas recebidas pode decorrer de fatores como:

- Especificidade técnica do objeto, que exige profissionais habilitados na área de arquitetura e engenharia hospitalar;
- Mercado especializado e restrito, composto por empresas com experiência em projetos de edificações destinadas à área da saúde;
- Disponibilidade técnica e operacional das empresas consultadas.

Dessa forma, resta demonstrado que a Administração adotou todas as providências razoáveis para obtenção de cotações representativas de mercado, observando os princípios da economicidade, transparência e planejamento.

3. CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65/2021

A pesquisa de preços realizada encontra-se em conformidade com o artigo 5º, inciso IV, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que autoriza a obtenção de cotações diretamente com fornecedores, por meio de solicitação formal, desde que observados os requisitos estabelecidos na norma.

No presente processo foram observados os seguintes requisitos:

- prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto;
- envio de propostas formais contendo descrição detalhada do objeto;
- identificação do fornecedor e dados de contato;
- indicação do valor global ou unitário da contratação;
- data de emissão da proposta;
- identificação do responsável pela cotação;
- registro nos autos das empresas contatadas.

Esses procedimentos asseguram transparência, rastreabilidade e legitimidade à formação do valor estimado da contratação, garantindo que a estimativa esteja fundamentada em valores compatíveis com os praticados no mercado.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – LEI Nº 14.133/2021

A presente justificativa encontra respaldo nos seguintes dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**:

- **Art. 6º, inciso XXIII** – que trata do planejamento das contratações públicas;
- **Art. 23, §1º** – que estabelece que o valor estimado da contratação será definido com base em pesquisa de preços;
- **Art. 11** – que reforça o princípio do planejamento nas contratações públicas;
- **Art. 5º** – que determina a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento e transparência.

5. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Cumpre destacar que a definição da metodologia utilizada na realização da pesquisa de preços insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública, desde que observados os princípios que regem as contratações públicas e que as decisões adotadas estejam devidamente motivadas nos autos do processo administrativo.

Nesse contexto, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que cabe à Administração avaliar, conforme as características do objeto e as condições do mercado, quais são as fontes e metodologias mais adequadas para a formação do valor estimado da contratação. Tal entendimento foi expressamente consignado no Acórdão nº 4952/2012 – Plenário do TCU, no qual se assentou que:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da Administração.”

Esse posicionamento evidencia que não há um único método obrigatório ou exclusivo para a realização da pesquisa de preços, cabendo à Administração Pública, dentro de critérios técnicos e de razoabilidade, definir os meios mais adequados para identificar valores compatíveis com os praticados no mercado.

Tal entendimento encontra respaldo direto na Lei nº 14.133/2021, que estabelece diretrizes claras quanto à formação do valor estimado das contratações públicas. O art. 23 da referida lei determina que o valor estimado da contratação deve ser definido com base em pesquisa de preços fundamentada, podendo considerar diversas fontes, tais como contratações similares realizadas pela Administração Pública, bancos de preços públicos, dados constantes de sistemas oficiais e propostas obtidas junto a fornecedores.

Além disso, o §1º do art. 23 estabelece que a pesquisa deve considerar parâmetros de mercado que permitam aferir a compatibilidade dos valores estimados, sem impor uma metodologia única ou rígida, permitindo à Administração escolher os instrumentos mais adequados para a realidade do objeto e do mercado fornecedor.

De igual modo, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 reforça o princípio do planejamento nas contratações públicas, determinando que toda contratação deve ser precedida de estudos e levantamentos técnicos capazes de subsidiar a tomada de decisão administrativa. Nesse contexto, a pesquisa de preços constitui instrumento essencial para assegurar racionalidade, economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Adicionalmente, os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, planejamento, eficiência, transparência, motivação e economicidade, impõem à Administração o dever de fundamentar adequadamente os critérios adotados na formação do valor estimado da contratação.

No presente processo, a metodologia adotada consistiu na solicitação de propostas formais a fornecedores com atuação compatível com o objeto da contratação, bem como na análise técnica das informações obtidas para a composição do valor estimado. Tal procedimento encontra-se alinhado às boas práticas de gestão pública e às orientações dos órgãos de controle,

demonstrando que a Administração buscou identificar valores que representem de forma fiel os preços praticados no mercado.

Assim, verifica-se que a metodologia utilizada para a realização da pesquisa de preços encontra-se devidamente fundamentada na legislação vigente, respaldada pela jurisprudência dos órgãos de controle e plenamente alinhada aos princípios da administração pública, conferindo legitimidade, regularidade e segurança jurídica à estimativa de preços que subsidia a presente contratação administrativa.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- a necessidade da contratação encontra-se devidamente demonstrada e justificada, considerando a importância do planejamento técnico para viabilizar a futura construção do Novo Hospital Municipal de Rio Maria-PA, empreendimento essencial para o fortalecimento da rede pública de saúde do Município;
- o objeto da contratação está claramente definido sob o ponto de vista técnico, compreendendo a elaboração de projeto arquitetônico e planilha orçamentária, elementos indispensáveis para subsidiar a futura execução da obra e assegurar o adequado planejamento da contratação pública;
- a pesquisa de preços foi realizada em conformidade com os parâmetros estabelecidos na legislação vigente, observando as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, garantindo a obtenção de valores compatíveis com os praticados no mercado;
- os valores obtidos nas cotações apresentadas mostram-se compatíveis com a realidade do mercado, refletindo preços praticados por empresas com atuação no segmento de serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia;
- a metodologia adotada para a formação do valor estimado da contratação observou critérios de razoabilidade, economicidade, transparência e planejamento, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e com as orientações dos órgãos de controle.

Dessa forma, resta devidamente demonstrada a regularidade da pesquisa de preços, a compatibilidade dos valores estimados com o mercado e a viabilidade técnica e administrativa da contratação pretendida, assegurando a adequada instrução do processo administrativo e conferindo segurança jurídica aos atos praticados, em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas.

Rio Maria- Pará, 13 de março de 2026.

ANTONIO FIRMINO Assinado de forma
DE SOUZA digital por ANTONIO
JUNIOR:044866002 FIRMINO DE SOUZA
40 JUNIOR:04486600240
Antônio Firmino de Souza Junior

Pesquisa mercadológicas